



**EJLC** 

Nº 70067417725 (Nº CNJ: 0427150-56.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

#### APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

- O juiz deve permitir às partes que produzam todas as provas que entendem imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, viabilizando a busca da verdade real.
- **2.** A parte recorrente solicitou a produção de prova documental que exige a intervenção do Judiciário e nada disto restou solvido.
- **3.** O julgamento proferido, de forma antecipada, sem oportunizar a produção de provas, mostrase prematuro.
- **4.** Resta prejudicado o recurso interposto.

DESCONSTITUIRAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO. DECLARARAM PREJUDICADO Ó RECURSO DE APELAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067417725 (Nº CNJ: 0427150-

COMARCA DE PASSO FUNDO

56.2015.8.21.7000)

CARLOS APELANTE

JOSE APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desconstituir a sentença, de ofício, e declarar prejudicado o recurso de apelação.

Custas na forma da lei.





**EJLC** 

Nº 70067417725 (Nº CNJ: 0427150-56.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.<sup>a</sup> MYLENE MARIA MICHEL.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

# DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA, Relator.

#### RELATÓRIO

#### DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por **CARLOS** contra sentença que julgou improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita nº 021/11400093653, que move contra **JOSÉ**.

A sentença, em sua parte dispositiva, está assim lançada (fl. 15):

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o incidente. Custas processuais pelo impugnante.

Alega, em suma, que o impugnado/apelado é jornalista e radialista da Rádio Planalto, bem como exerce atividade de comércio de madeiras e lenhas, sendo capaz de arcar com as custas processuais.

Aduz, ainda, que tais fatores seriam comprovados com o pedido de oficio à Receita Federal para que remetesse a juntada das declarações de imposto de renda do apelado nos últimos cinco anos.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fl.28).

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.





**EJLC** 

Nº 70067417725 (Nº CNJ: 0427150-56.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

WOTO

# VOTOS

### DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA (RELATOR)

O recurso preenche os requisitos da admissibilidade.

No caso vertente a sentença julgou improcedente o pedido, sustentando que a alegada condição econômico-financeira referida pelo impugnante/apelante não restou provado nos autos.

Todavia, a sentença proferida deve ser desconstituída, devendo os autos retornar ao primeiro grau a fim de que o feito tenha o devido prosseguimento e instrução processual.

Conforme se colhe dos autos, após intimado e nada manifestado o impugnado, entendeu o julgador por proferir sentença de mérito, antecipadamente, sem antes intimar as partes sobre a produção de provas.

Com isso, olvidou o julgador que as provas pretendidas se mostram necessárias para o deslinde do feito, uma vez que afirma o impugnante que o impugnado possui condições para arcar com as custas processuais, o que seria demonstrado caso deferido o pedido de oficiar à Receita Federal para que remetesse a juntada da declaração de Imposto de Renda do impugnado JOSÉ.

De acordo com os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, o magistrado deve propiciar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento.

Em decorrência do princípio da livre persuasão racional, o juiz detém a prerrogativa de indeferir, motivadamente, a produção de provas que se lhe apresentem desnecessárias ou inúteis, sem que isso represente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.





EJLC Nº 70067417725 (Nº CNJ: 0427150-56.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

Assim, mostrando-se fundamental a dilação probatória no caso em apreço, diante dos fatos alegados, especialmente quando o fundamento da decisão está lastreada que, in verbis (fls. 14-v): "Segundo, já no exame do mérito, a suposta renda ou condição econômico-financeira referida pelo impugnante de nenhum modo resultou provada nos autos", o que equivale a entender que nada provou. Contudo, na inicial (letra "a" da fl. 03), a parte recorrente solicitou ao digno magistrado a produção de prova documental que exige a intervenção do Judiciário, oficiando a Receita Federal e nada disto restou solvido.

Ademais, considerando que sequer houve a intimação das partes sobre a produção de outras provas, antes da prolatação da sentença, o que ensejaria o encerramento da instrução do feito, mostra-se prematuro o julgamento da ação no estado em que se encontra.

Nesse cotejo, saliente-se que deveria o magistrado ter se manifestado sobre a necessidade de provas, antes de proferir sentença de mérito.

Assim, na inexistência de provas, indubitável a ocorrência de cerceamento de defesa. Não se pode perder de vista que o processo destina-se à perquirição e conhecimento substancial da verdade e, daí, a busca do justo. No caso dos autos, a meu ver, a negativa na realização da prova oportunamente requerida configuraria cerceamento do seu direito de buscar a efetividade da jurisdição.

Nesse mesmo sentido, cito precedente deste Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de dilação probatória:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Instadas as





EJLC Nº 70067417725 (Nº CNJ: 0427150-56.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

> partes a se manifestar sobre a dilação probatória, houve o requerimento expresso feito pela demandante no sentido do seu interesse na dilação probatória, ao que se sucedeu a prolação de sentença, onde a lide foi julgada antecipadamente, referindo que a autora restou silente à oportunidade de manifestação sobre a prova necessária à elucidação do fato. 2. No entanto, ainda que fosse caso de julgamento antecipado da lide, considerando desnecessária a produção das provas, deveria ter o magistrado se manifestado, de forma fundamentada, em observância ao inciso XI do artigo 93 da Constituição Federal, sobre o requerimento da ré, mormente quando existem questões fáticas sobre as quais divergem os litigantes. 3. A produção de tal prova deve ser oportunizada, sob pena de acarretar cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como ofensa ao artigo 332 do CPC. ACOLHERAM Α PRELIMINAR RECURSAL DESCONSTITUIRAM A SENTENÇA. PREJUDICADO O EXAME MERITÓRIO DO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70020529509, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 05/09/2007) (grifo nosso)

Assim, é claro o cerceamento de defesa, entendimento que leva à desconstituição da sentença, devendo os autos retornar ao primeiro grau para prosseguimento e devida instrução processual.

Restam, pois, prejudicados as teses trazidas com o recurso de apelação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, o voto é por desconstituir a sentença, de ofício, com o retorno dos autos à origem, nos termos dessa fundamentação.

Prejudicado o recurso de apelação.

É o voto.





EJLC Nº 70067417725 (Nº CNJ: 0427150-56.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.**<sup>a</sup> **MYLENE MARIA MICHEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Apelação Cível nº 70067417725, Comarca de Passo Fundo: "DESCONSTITUIRAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO. DECLARARAM PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE PEDRO GUIMARÃES